



Número: **0837263-62.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **20/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.968,75**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DANIEL PEREIRA DA SILVA (AUTOR)	FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) ARTHUR LENNON ALVES MENESES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
16101 829	20/04/2021 08:48	<u>Sentença</u>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1.ª Vara Cível da Comarca de Teresina
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0837263-62.2019.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença proposto por **DANIEL PEREIRA DA SILVA** em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, ambos devidamente qualificados.

Antes mesmo de ser intimada para pagar voluntariamente o débito, a parte executada compareceu espontaneamente nos autos e depositou em juízo a quantia de R\$ 7.152,90 (sete mil cento e cinquenta e dois reais e noventa centavos), que considerada adequada à por fim ao cumprimento de sentença. A parte exequente manifestou-se acerca do referido depósito por meio da petição de Id 15877896, não se opondo ao valor pago e requerendo a liberação em seu favor.

É o sucinto Relatório. Decido.

O presente feito não requer maiores considerações.

A parte executada depositou em juízo o valor que entende devido, antes mesmo de ser intimada para tanto, em conformidade com o disposto no art. 526, § 1.º, do CPC.

O exequente, por sua vez, se manifestou sem oposição ao referido *quantum*, de tal forma que, em atenção ao disposto no art. 526, § 3.º, do CPC, declarar-se-á satisfeita a obrigação, com a extinção do processo.

Desta forma, tendo havido o total adimplemento da dívida devida, não mais subsiste o interesse no prosseguimento execução.

Assim, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil, **declaro, por sentença e para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, a extinção da presente execução.**

EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL do valor depositado no Id 15876372, com os acréscimos existentes, em favor do exequente e de seu advogado, observando a os dados indicados na petição de Id 15877896.

Custas, se ainda existentes, pela parte executada.

Intime-se. Arquivem-se.

TERESINA-PI, 19 de abril de 2021.

Francisco João Damasceno
Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Teresina